



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.726984/2012-09
RESOLUÇÃO	2001-000.194 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCOS ANDRE DE ALMEIDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme descrito no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela (substituto[a] integral), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 02-40.887 da 5ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG (fls. 200 e segs.).

Contra o sujeito passivo foi lavrado o lançamento de fls. 13 a 20, sendo que os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, conforme folhas de continuação anexas do referido feito fiscal.

Irresignado, tendo sido cientificado em 15/6/12, de acordo com a fl. 3, o sujeito passivo impugnou o feito fiscal em 19/7/12 (fls. 1, 4 a 10), onde expôs as suas razões de discordância, argumentando, em preliminar, a tempestividade da impugnação.

Após análise da preliminar, a DRJ não conheceu da impugnação por intempestividade. Do voto do acórdão recorrido:

Preliminarmente, deve ser analisada a questão concernente à tempestividade da impugnação apresentada à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de origem.

Observe-se que, conforme documentos de fl.199, houve mudança de endereço em 04/05/2012, para o mesmo endereço constante na ciência da notificação de lançamento (fl. 3). Portanto, a notificação foi encaminhada ao endereço correto à época dos fatos. A ciência do feito fiscal ocorreu em 15/6/12, conforme documento de fl. 3. A impugnação foi recebida em 19/7/12, como se verifica às fls. 1, 4 a 10.

A referida impugnação foi apresentada fora do prazo legal, sendo, portanto, intempestiva, tendo em vista a contagem do prazo de trinta dias, bem como a forma com que se efetua essa contagem (arts. 15 e 5º, respectivamente, do Processo Administrativo Fiscal - PAF (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972)). Assim, resta não instaurado o contraditório, sendo forçoso o reconhecimento da revelia do sujeito passivo.

É cabível a análise desta instância julgadora quanto à tempestividade da impugnação apresentada pelo sujeito passivo, e por ele suscitada, em virtude do disposto no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 12 de julho de 1996:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (grifos não são do original)

Sendo a impugnação intempestiva, não fica configurada a fase litigiosa do procedimento. A jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), é mansa e pacífica nesse sentido, conforme se depreende dos seguintes acórdãos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - REVELIA - IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE - Impugnação apresentada fora do prazo regulamentar não instaura o litígio. Recurso não conhecido. (Ac. 201-72019, sessão de 15/09/1998)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Conhece-se do recurso que ataca a intempestividade da defesa inicial. Não provada ter sido a impugnação apresentada em tempo hábil, deve ser julgada sua intempestividade e, portanto, dela não se toma conhecimento, uma vez não instaurado o litígio. (Ac. 104-17312, sessão de 09/12/1999)

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR – EXERCÍCIO DE 1990. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Intempestiva a impugnação, considera-se não impugnada a exigência, o que inviabiliza o conhecimento de todos os atos posteriores. (Ac. 302-34690, sessão de 22/03/2001)

INTEMPESTIVIDADE - O prazo fixado para a reclamação administrativa é fatal e peremptório, não se tomando conhecimento do pedido formulado extemporaneamente. (Ac. 106-11935, sessão de 22/05/2001)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - REVELIA - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - INTEMPESTIVIDADE - Manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo regulamentar não instaura o contraditório, e como tal impede seu conhecimento. Recurso não conhecido, por intempestivo. (Ac. 201-75103, sessão de 11/07/2001)

IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA - A impugnação deve ser formalizada e apresentada pelo contribuinte ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência. A sua apresentação intempestiva implica o desconhecimento do seu mérito e, em consequência, a manutenção do crédito tributário lançado. (Ac. 303-29936, sessão de 19/09/2001)

Portanto, não sendo mais possível recurso à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, descabe a esse órgão qualquer exame de mérito por falta de previsão normativa, conforme dispõe o art. 229 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, a seguir transcrito:

Art. 229. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência do crédito tributário;

III - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de

Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.

§1º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo.

§2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, ou a não-homologação de compensação, será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ao qual o crédito se refere.

§ 3º Às DRJ compete, ainda, promover a educação fiscal.

Estando plenamente caracterizada a não instauração da fase litigiosa, não há qualquer alteração a ser efetivada na situação jurídica definida no lançamento regularmente cientificado.

Apesar da intempestividade da impugnação, a autoridade lançadora poderá rever de ofício o lançamento, nos termos do Código Tributário Nacional - CTN, art. 149, à vista das alegações do sujeito passivo. Tal procedimento justifica-se pelas próprias características da obrigação tributária e pelo princípio da verdade material.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar intempestiva a impugnação e de não tomar conhecimento acerca das demais questões porventura suscitadas na peça impugnatória, devendo a autoridade preparadora tomar as providências para a cobrança de eventual crédito tributário lançado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 27/08/2013, Recurso Voluntário, fl. 217, onde, em sede de preliminar, insurge-se contra a intempestividade da impugnação declarada na DRJ, alegando equívoco na determinação da data de recebimento da peça de defesa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Honorio Albuquerque de Brito**, Relator

Conhecimento parcial do recurso

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele **conheço parcialmente**, apenas na parte relativa à intempestividade da impugnação declarada na DRJ.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada em Recurso Voluntário, situação em que será cabível o julgamento dessa matéria.

Diligência

Em apertada síntese do acima já relatado, o contribuinte foi autuado por supostas infrações na apuração do imposto de renda em sua DIRPF 2010, referente ao ano-base 2009.

Ao tomar ciência do lançamento, o interessado apresentou impugnação junto à DRJ.

Após análise, o relator da turma julgadora de piso não conheceu da peça de defesa pois apurou que o contribuinte tomou ciência do lançamento em 15/06/2012, só tendo apresentado impugnação em 19/07/2012, logo intempestiva nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Em recurso voluntário, o recorrente alega que a data de 19/07/2012 é provavelmente a data do cadastro do documento nos sistemas da Receita Federal, e que a efetiva entrega da impugnação deu-se conforme o “Comprovante de entrega de documentos” de fl. 209, que contém carimbo da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte indicando a data de 13/07/2007.

Da leitura do voto no acórdão recorrido tem-se que, de fato, o julgador da instância de piso adotou como data da entrega da defesa do contribuinte a data do protocolo do processo de lançamento nos sistemas da Receita Federal (fl. 1), que pode não ser a mesma da entrega da impugnação.

Por outro lado, o comprovante de entrega de documentos de fl. 209, invocado pelo recorrente, é muito simplista, não contendo nem ao menos o número da intimação da ciência da notificação ou qualquer outro dado que o ligue de forma incontestante ao documento de defesa.

Desta forma, tratando-se a tempestividade de matéria de ordem pública, e com vistas a possibilitar a esta turma julgadora do CARF melhor entendimento e análise da questão em litígio, entendo necessário que os presentes autos sejam **baixados em diligência** junto à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma informe, de forma conclusiva, em relatório acompanhado da documentação probatória, **qual foi de fato a data da entrega da impugnação pelo sujeito passivo**.

Após as providências mencionadas, o contribuinte deve ser intimado do relatório fiscal e anexos para, caso queira, apresentar novas alegações circunscritas ao fato objeto da presente Resolução.

De seguida, os autos, com o resultado da diligência, deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme descrito acima.

Assinado Digitalmente

Honorio Albuquerque de Brito